

LEI N° 1.195/2011, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

Juntos reconstruindo a ilha.

Dispõe sobre a apreensão de animais de pequeno, médio e grande porte nas vias públicas do Município da Ilha de Itamaracá.

O PREFEITO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais de produção, nos termos desta Lei.

Art. 2º Será apreendido no Município da Ilha de Itamaracá, todo animal de produção, tais como egüinos, bovinos, caninos, suínos, caprinos, etc., que se encontre solto em vias e/ou logradouros públicos ou amarrado em local inadequado.

Art. 3º Os animais apreendidos serão recolhidos e confinados em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação de propriedade, bem como recolhimento dos custos e despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais a correspondente multa.

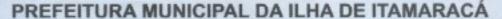
§ 1º Os custos e despesas com a guarda e alimentação que trata o caput deste Artigo, serão calculados de acordo com o tempo que o animal ficou sob a tutela Municipal.

§ 2º A multa que trata o caput deste Artigo será de R\$ 100,00 (Cem reais) para animais de grande porte (cavalos, vacas, etc.) e R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais) para animais de pequeno porte (cabras, carneiros, cães, etc.).

§ 3 ° Em caso de reincidência, a multa terá seu valor dobrado.

Art. 4º No momento da retirada do animal, o Município promoverá seu cadastro, inclusive com fotos, que será arquivada em local próprio e servirá para futuras comprovações, para casos de reincidências.

Art. 5º Os valores que forem arrecadados pertencerão a Municipalidade e serão utilizados para melhorias das condições dos locais de guarda dos animais apreendidos.



Av. João Pessoa Guerra, 37 - Pilar - Ilha de Itamaracá - PE - CEP 53.900-000 Fones: 81 3544.1330 - 3544.1156 - CNPJ: 09.680.315/0001-00 www.ilhadeitamaraca.pe.gov.br





Art.6º O animal que não for resgatado no prazo estabelecido no Artigo 3º desta Lei, será considerado abandonado e o Município fica autorizado a promover leilão, doação, alienação ou ainda a utilização do mesmo para serviços do Município.

§ Único. A doação que trata o caput deste Artigo será feita, preferencialmente, a entidades assistenciais e/ou filantrópicas, que atuem no âmbito do Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 7º Nos casos de leilão, será feito em hasta pública, devendo ser observado o seguinte:

 I – Os animais a serem leiloados deverão ser examinados por um veterinário, que atestará sua condição de boa saúde;

 II – Após o arremate o animal passará a ser de responsabilidade do novo proprietário, que manterá o mesmo dentro das condições impostas por esta Lei;

III – Nenhum animal poderá ser arrematada por um valor inferior às despesas da apreensão, guarda e alimentação gasta com o mesmo, acrescentado ao valor, a multa correspondente.

Art. 8º Nos casos dos animais leiloados, não haverá ressarcimento de valores ao antigo proprietário.

Art. 9º No caso de recomendação técnica, feita por perito especializado, o animal apreendido poderá ser sacrificado.

Art. 10 O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte, dano, roubo ou fuga dos animais apreendidos, ocorridos em circunstancias alheia à sua vontade.

Art. 11 O Poder Executivo poderá, através de Licitação, terceirizar os serviços de que trata a presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60(sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 04 de outubro de 2011.

RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO Prefeito da Ilha de Itamaracá